

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELAÇÕES CÍVEIS n.º 0111531-06.2011.8.19.0001,
0292965-25.2011.8.19.0001, 0377840-20.2014.8.19.0001,
0416386-86.2010.8.19.0001 e 0259497-36.2012.8.19.0001.**

Apelante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

**Apelados: COMMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL
LTDA e OUTROS.**

**Relatora: Desembargadora ANA CRISTINA NASCIF DIB
MIGUEL**

**APELAÇÕES CÍVEIS. SENTENÇA
CONJUNTA. FEITOS REUNIDOS PARA
JULGAMENTO CONJUNTO.
DEMANDAS REVISIONAIS DE
LANÇAMENTO DE IPTU. PRETENSÃO
DE REVISÃO DO VALOR VENAL DE
UNIDADES IMOBILIÁRIAS.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA
FUNDAMENTADA EM LAUDO
PERICIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO.
ANULAÇÃO DE OFÍCIO.**

1. Recursos interpostos pelo Município
do Rio de Janeiro contra sentença
conjunta que julgou procedentes as

demandas para retificar os valores venais dos imóveis, com a consequente revisão da base de cálculo do IPTU e restituição dos valores pagos a maior.

2. Sentença que adotou, como fundamento para o julgamento de todos os feitos, as conclusões do laudo pericial produzido nos processos nº 0111531-06.2011.8.19.0001, 0377840-20.2014.8.19.0001 e 0259497-36.2012.8.19.0001, desconsiderando as perícias próprias anteriormente realizadas nos processos nº 0292965-25.2011.8.19.0001 e 0416386-86.2010.8.19.0001.

3. Reunião dos feitos para julgamento conjunto que não autoriza a extensão automática da prova pericial produzida em uma demanda às demais, especialmente quando existentes perícias próprias destinadas à avaliação dos imóveis nelas discutidos.

4. *Decisum* que desconsiderou parte relevante do conjunto probatório e deixou de enfrentar questões capazes de infirmar a conclusão adotada, em

violação aos arts. 371 e 489, §1º, IV, do CPC.

5. Cerceamento de defesa que também restou configurado. Município que apresentou impugnação técnica ao laudo pericial, sem que o perito, embora intimado, prestasse os esclarecimentos solicitados, em afronta ao art. 477, §2º, II, do CPC.

6. Contraditório que não se limita à participação formal das partes, compreendendo efetivo direito de influência sobre a formação do convencimento judicial. Prolação da sentença antes da resposta do perito às impugnações técnicas que configura error in procedendo.

7. Verificada, ainda, a ausência de enfrentamento da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Município em alguns dos feitos, em violação ao dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da CRFB e ao art. 489, §1º, IV, do CPC.

8. Inaplicabilidade do art. 1.013, §3º, do CPC, diante da necessidade de

complementação da instrução e apreciação de questões relevantes não examinadas na origem. Causa que não se encontra madura para julgamento.

9. Anulação, de ofício, da sentença que se impõe (Súmula nº 168 deste TJRJ), com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da instrução e novo julgamento.

**SENTENÇA ANULADA PELA
RELATORA. RECURSOS
PREJUDICADOS.**

DECISÃO DA RELATORA

(Súmula nº 168 deste TJRJ)

Recorre, tempestivamente, Município do Rio de Janeiro, da sentença conjunta proferida nos processos **0111531-06.2011.8.19.0001, 0292965-25.2011.8.19.0001, 0377840-20.2014.8.19.0001, 0416386-86.2010.8.19.0001 e 0259497-36.2012.8.19.0001** (TJe 804/1-15 dos autos principais 0111531-06.2011.8.19.0001), oriunda da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, a qual, em ação revisional de lançamento tributário c/c repetição de indébito ajuizada por Commar Comércio Internacional Ltda,

Antônio Sérgio Lima Nascimento, Myrian Quitete Lima Nascimento, Virginia Maria Lima Nascimento, Carlos Augusto Mattoso Neves, Luiz José da Silva Barros, Jorge Luiz Ferreira Costa Pinto e Fátima Carvalho de Paiva (**0111531-06.2011.8.19.0001**); Alexandre Octavio Fuzessy de Mayor, Antonio Gomes Pereira, Ivone Magalhães Braz Scarpa Pereira, Marcos Galvão Machado, Sheila Coloci Figueira Galvão, Jose de Alencar Vivas Figueira, Wanessa Ricardo Lopes e Felipe Alvares de Sá (**0292965-25.2011.8.19.00010**); Alsa 6 Serviços de Organização de Festas e Recepções Ltda Me (**0377840-20.2014.8.19.0001**); Commar Comércio Internacional Ltda, Ronaldo Monteiro Werneck, Helena Therezinha de Mattos Werneck, Euderson Kang Tourinho, Sharliman Bastos Ferreira, Soraia Abreu Alves, Paulo Roberto da Silva, Elo Náutico Representações Ltda, Alsa 6 Serviços de Organização de Festas e Recepções Ltda Me e Felipe Alvarez de Sá (**0416386-86.2010.8.19.0001**); Sharliman Bastos Ferreira, Soraia Abreu Alves, Paulo Roberto da Silva e Elo Náutico Representações Ltda (**0259497-36.2012.8.19.0001**), ora apelados, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Passo a decidir.

Os feitos acima referenciados comportam julgamento conjunto com base na prova pericial produzida, a qual é suficiente para dirimir as lides instauradas, conforme a seguir restará demonstrado.



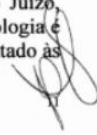
783

No caso, conforme decidido às fls. 611/612, do feito n. 0111531-06.2011.8.19.0001, em face da existência de cinco processos em que a pretensão autoral tinha por objeto a revisão do valor venal atribuído pelo Município do Rio de Janeiro a unidades imobiliárias situadas no mesmo 3º pavimento do empreendimento Città América, na Barra da Tijuca, RJ, este Juízo houve por bem determinar a reunião dos ditos feitos, pelo que, tendo-se realizado a perícia técnica de engenharia no processo principal n. 0111531-06.2011.8.19.0001, o presente caso é plenamente passível de julgamento único e simultâneo, conforme a seguir restará demonstrado.

Isso porque, como dito, as demandas restringem-se a uma única controvérsia referente ao valor venal das Lojas situadas no 3º andar do empreendimento Città América, requerendo-se a devida reapuração dos lançamentos do IPTU de cada uma delas, em face dos questionamentos autorais de que o Município teria baseado seus cálculos e apurações em valores venais muito acima da realidade do mercado local, além de ter utilizado a tipologia equivocada.

Evidente que em feitos desta natureza, a hipótese demandava a produção de prova técnica pericial, elaborada nos autos n. 0111531-06.2011.8.19.0001, onde o *expert* a serviço deste Juízo bem delineou a questão, em seu laudo de fls. 665/713, com anexos, respondendo à quesitação apresentada pelas partes envolvidas, e concluindo que, de fato, os valores registrados pela municipalidade para os ditos imóveis estariam consideravelmente acima da realidade do mercado.

A despeito da contra argumentação municipal acerca do laudo pericial, inclusive com apresentação de parecer assistente técnico, é certo que o mesmo foi realizado com o máximo rigor, por profissional de absoluta confiança do Juízo, havendo que se atentar para o fato de que a questão da tipologia é determinante no presente caso, uma vez que, segundo apontado às



fls. 676, foi utilizada pela Fazenda Pública o fator "Loja em shopping center", quando o correto seria "Lojas localizadas em edifícios em pavimento distinto do térreo, sobreloja e subsolo" com considerável elevação no valor venal de cada Loja, pelo que, nada há que justifique a insurgência do Município, nem tampouco o retorno do perito aos autos para reafirmar suas bases técnicas.

Em seu laudo, afirma o perito que a avaliação municipal de fato estaria equivocada, eis que o Município teria utilizado a tipologia "Loja em shopping center" (com fator 1,50), quando de tratam de "Lojas localizadas em edifícios em pavimento distinto do térreo, sobreloja e subsolo" (com fator 0,55) fato este que altera significativamente a valoração venal dos ditos imóveis, mesmo porque não se trata de Shopping Center, mas sim de centro comercial, com distinções evidentes, levando-se em conta, ainda, que as Lojas situam-se no terceiro andar da edificação, onde o movimento é praticamente inexistente.

Esclarece ainda que o empreendimento Città América "não possui uma distribuição planejada das lojas segundo o ramo respectivo, de forma a otimizar a rentabilidade, o enquadrando no conceito de "tenant mix" que é um fator caracterizador de Shopping Center".

Prossegue o perito em suas avaliações técnicas de valores venais, que o laudo foi elaborado pelo Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, por reputá-lo como sendo de melhor adequação ao caso concreto, concluindo, às fls. 713, que o justo valor venal para cada uma das unidades em discussão, seria aquele apresentado nas planilhas individualizadas constantes do item 7.1.4 do laudo, assim encerrando seu trabalho.

O perito é profissional capacitado e de confiança do Juízo que o nomeou, contando ademais com a necessária equidistância dos interesses das partes na execução de seu labor, não vislumbrando este Juízo motivo para deixar de adotar as

[Assinatura]
12

785

conclusões de seu trabalho, tecnicamente sustentadas, que ora se homologam, sendo natural o inconformismo pontual do réu, expresso, sobretudo, nas manifestações de seu assistente técnico.

Confira-se:

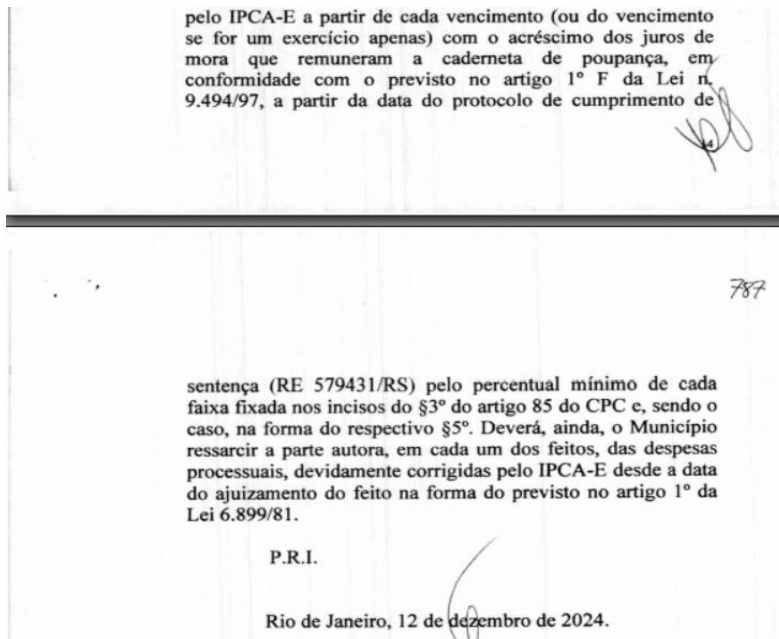
001751376.2000.8.19.0001 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - DES. LUCIANO RINALDI - 19/08/2015.
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO REVISIONAL DE VALOR VENAL E ANULATÓRIA DE LANÇAMENTOS. EXERCÍCIOS DE 2000 A 2011. VALOR VENAL. EXCESSIVIDADE. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR VENAL INDICADO PELA PERÍCIA E AQUELE UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO PELA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA NULIFICAR OS LANÇAMENTOS DO IPTU RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2000 E SUBSEQUENTES, EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, COM RECÁLCULO DO VALOR VENAL.

TRATO SUCESSIVO, COM RECÁLCULO DO IMPOSTO COM BASE NO VALOR VENAL APURADO NO LAUDO PERICIAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECOLHIDOS A MAIOR. CONFIRMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. SENTENÇA QUE OBSERVOU OS LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO. PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA ACERCA DA EXCESSIVIDADE DO VALOR VENAL DO IMÓVEL, COMPORTANDO ADEQUAÇÃO PARA REFLETIR O VALOR DE MERCADO. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO AO VALOR DE MERCADO. ARTIGO 33 DO CTN. PRECEDENTES SOBRE O TEMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM PRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEMBOLSO DAS DESPESAS PROCESSUAIS PELA PARTE VENCIDA. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO.

Em face de todo o acima exposto, dúvidas não restam de que os pedidos devem ser julgados procedentes para fixar os valores venais individualizados dos mesmos, nos exatos termos apurados no Laudo Pericial de fls. 665/713.

(item 7.1.4), e para determinar ao Município que providencie a readequação dos respectivos lançamentos fiscais, com base nas conclusões do perito, além da restituição aos autores dos valores pagos a maior nos cinco anos anteriores à propositura do feito mais antigo n. 0416386-86.2010.8.19.0001, uma vez que o desmembramento foi determinado pelo Juízo, sendo injustificado que, por conta disso, determinado grupo de autores seja prejudicado em relação aos demais, quanto à contagem do prazo para a restituição pretendida.

Pelo exposto, torno definitivas as tutelas concedidas, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados relativos ao IPTU dos imóveis relacionados nos feitos n. **0111531-06.2011.8.19.0001; 0416386-86.2010.8.19.0001; 0292965-25.2011.8.19.0001; 0259497-36.2012.8.19.0001; 0377840-20.2014.8.19.0001**, para fixar os valores venais individualizados de todas as Lojas listadas nos supracitados processos, nos exatos termos apurados no Laudo Pericial de fls. 665/713 (item 7.1.4), devendo o Município réu providenciar a readequação dos respectivos lançamentos fiscais. Em consequência, condeno o Município a restituir aos autores os valores indevidamente pagos a maior a partir dos cinco anos anteriores à propositura do feito n. 0416386-86.2010.8.19.0001 (13/12/2010), para cada uma das lojas listadas em todos os autos, observando os depósitos já efetuados, devendo tais valores serem corrigidos pelo IPCA-E desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da presente ação. Condeno ainda o Município ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor total da condenação imposta em cada um dos feitos, o qual deverá ser devidamente corrigido



2. Alega, em síntese, o recorrente (Município), em apelações similares interpostas nos processos nº **0292965-25.2011.8.19.0001** (TJe **547**), nº **0377840-20.2014.8.19.0001** (TJe **380**), nº **0416386-86.2010.8.19.0001** (TJe **864**) e nº **0259497-36.2012.8.19.0001** (TJe **654**), a ilegitimidade ativa dos autores para pleitearem a restituição do indébito em relação às lojas 316D, 306B, 319B, 316F, 316A, 316C, 314B e 314C, todas do bloco 08 do Conjunto Comercial *Citta América*, localizado na Avenida das Américas, nº 700, sob o fundamento de inexistir nos autos documentação comprobatória da titularidade dos imóveis. Aduz, também, a ilegitimidade ativa dos autores quanto à loja 316E do

conjunto comercial, uma vez que constaria nos autos apenas instrumento de promessa de compra e venda do imóvel. Assevera que a perícia realizada nos autos principais (0111531-06.2011.8.19.0001) não avaliou as lojas objeto do processo nº 0416386-86.2010.8.19.00001, tampouco as descritas no processo nº 0292965-25.2011.8.19.0001, razão pela qual os lançamentos em relações tais imóveis devem ser presumidos hígidos. Defende a necessidade de especificação do termo inicial em relação às lojas objeto das demandas nº 0292965-25.2011.8.19.0001 e 0111531-06.2011.8.19.0001, uma vez que só tiveram sua prescrição interrompida posteriormente. Cita precedentes em seu favor. Requer a reforma da sentença.

3. No apelo interposto no **processo nº 0111531-06.2011.8.19.0001**, por sua vez, alega o recorrente (Município) existirem divergências entre as conclusões firmadas pelos assistentes técnicos municipais e o perito judicial. Aduz que o *expert* do Juízo não levou em consideração os argumentos trazidos pelo laudo crítico municipal, tampouco utilizou as normas técnicas adequadas em sua avaliação. Assevera que o laudo pericial se equivocou ao determinar que o empreendimento *Citta*

América não é um *shopping center*, fazendo-se necessária, assim, a correção do enquadramento tipológico do empreendimento. Defende que o magistrado sentenciante não analisou suas impugnações à conclusão pericial, o que viola o art. 489, IV, do CPC. Pede a reforma da sentença (TJe 851).

4. Contrarrazões apresentadas nos autos do **processo nº 0111531-06.2011.8.19.0001** arguindo, preliminarmente, a inépcia do apelo e a violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugna pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu não provimento (TJe 870/1-8).

5. Contrarrazões apresentadas nos autos do **processo nº 0377840-20.2014.8.19.0001**, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de inovação recursal e, no mérito, pugnando pelo desprovimento do recurso (TJe 398/1-7).

6. O feito foi convertido em diligência nos processos **nº 0259497-36.2012.8.19.0001, 0416386-86.2010.8.19.0001 e 0292965-25.2011.8.19.0001**, em razão

da ausência de intimação para apresentação de contrarrazões na instância de origem.

7. Após devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões nos autos dos processos nº **0259497-36.2012.8.19.0001** (TJe 398/1-7), **0416386-86.2010.8.19.0001** (TJe 909/1-8) e **0292965-25.2011.8.19.0001** (TJe 594/1-6) arguindo, preliminarmente, a ocorrência de inovação recursal e, no mérito, pugnando pelo desprovimento do recurso.

8. A Procuradoria de Justiça se manifestou em todos os feitos no sentido da desnecessidade de sua atuação.

9. Os autos vieram conclusos, sendo devolvidos nesta data com a presente decisão.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

10. Na origem, trata-se de ações ajuizadas em face do Município do Rio de Janeiro, nas quais os autores alegam ser proprietários de lojas localizadas no

Conjunto Comercial *Citta* América e pleiteiam a revisão do valor venal dos referidos imóveis, com a retificação da base de cálculo do IPTU e repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

11. Diante da existência de outras demandas que igualmente buscavam a revisão dos valores venais atribuídos pelo Município à unidades imobiliárias, todas localizadas no mesmo pavimento do empreendimento, o Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Capital determinou a reunião dos processos para julgamento conjunto (TJe 641/1-2 do processo nº 0111531-06.2011.8.19.0001).

12. Reunidos os feitos, foi proferida sentença conjunta que julgou **procedentes** os pedidos relativos à retificação do IPTU dos imóveis objeto dos processos reunidos, para fixar os valores venais das unidades imobiliárias nos exatos termos do item 7.1.4 do laudo pericial (TJe 695/1-57), além de condenar o ente municipal à restituição dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos anteriores a propositura do processo nº

0416386-86.2010.8.19.0001. Confira-se o dispositivo do *decisum*:

Pelo exposto, torno definitivas as tutelas concedidas, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados relativos ao IPTU dos imóveis relacionados nos feitos n. **0111531-06.2011.8.19.0001; 0416386-86.2010.8.19.0001; 0292965-25.2011.8.19.0001; 0259497-36.2012.8.19.0001; 0377840-20.2014.8.19.0001**, para fixar os valores venais individualizados de todas as Lojas listadas nos supracitados processos, nos exatos termos apurados no Laudo Pericial de fls. 665/713 (item 7.1.4), devendo o Município réu providenciar a readequação dos respectivos lançamentos fiscais. Em consequência, condeno o Município a restituir aos autores os valores indevidamente pagos a maior a partir dos cinco anos anteriores à propositura do feito n. 0416386-86.2010.8.19.0001 (13/12/2010), para cada uma das lojas listadas em todos os autos, observando os depósitos já efetuados, devendo tais valores serem corrigidos pelo IPCA-E desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da presente ação. Condeno ainda o Município ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor total da condenação imposta em cada um dos feitos, o qual deverá ser devidamente corrigido pelo IPCA-E a partir de cada vencimento (ou do vencimento se for um exercício apenas) com o acréscimo dos juros de mora que remuneraram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1º F da Lei n. 9.494/97, a partir da data do protocolo de cumprimento de

sentença (RE 579431/RS) pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º. Deverá, ainda, o Município ressarcir a parte autora, em cada um dos feitos, das despesas processuais, devidamente corrigidas pelo IPCA-E desde a data do ajuizamento do feito na forma do previsto no artigo 1º da Lei 6.899/81.

P.R.I.

13. Daí a interposição destes recursos pelo Município do Rio de Janeiro.

14. A sentença é anulada, de ofício, pela relatora (**Súmula nº 168** deste TJRJ). Vejamos os fundamentos:

15. Na pretense hipótese, verifica-se que o laudo pericial utilizado como fundamento central da sentença foi elaborado exclusivamente em relação aos imóveis objeto dos processos em trâmite sob o nº **0111531-06.2011.8.19.0001**, **0377840-20.2014.8.19.0001** e **0259497-36.2012.8.19.0001**.

16. Os processos que tramitam sob o nº **0292965-25.2011.8.19.0001** e **0416386-86.2010.8.19.0001**, por sua vez, já contavam com perícias próprias, realizadas em seus respectivos autos antes da reunião dos feitos (TJe 357/1-42 e 548/1-26, respectivamente). Essa distinção, contudo, não foi observada pelo Juízo a quo.

17. Com efeito, embora tenha sido determinada a reunião dos cinco processos para julgamento conjunto, certo é que tal circunstância não autoriza, por si

só, a extensão automática da prova produzida em uns dos feitos aos demais.

18. A decisão recorrida adotou as conclusões do laudo produzido nos processos de nº **0111531-06.2011.8.19.0001**, **0377840-20.2014.8.19.0001** e **0259497-36.2012.8.19.0001** como fundamento para julgamento das cinco demandas, sem apreciar ou sequer mencionar as perícias específicas realizadas nos processos de nº **0292965-25.2011.8.19.0001** e **0416386-86.2010.8.19.0001**.

19. Nesse contexto, tem-se que a fundamentação adotada padece de manifesta dissociação do conjunto probatório constante dos autos, em violação ao que prevê o **art. 371** do CPC, segundo o qual o “*juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*”.

20. Tal omissão também viola frontalmente o **art. 489, §1º, IV**, do CPC, segundo o qual não se considera

fundamentada a decisão que deixa de enfrentar questões capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

21. Afinal, embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões do perito (**art. 479** do CPC), eventual afastamento de prova técnica exige motivação idônea e específica, não sendo possível ignorar laudos regularmente produzidos ou estender as conclusões de determinada perícia a objetos que dela não participaram, sem qualquer fundamentação que legitime tal conclusão.

23. Era necessário, desse modo, que o Juízo de origem examinasse e apontasse também em sua fundamentação as provas periciais produzidas especificamente nos processos nº **0292965-25.2011.8.19.0001** e **0416386-86.2010.8.19.0001**, uma vez que estas se destinavam justamente à avaliação dos imóveis neles discutidos, o que não ocorreu na hipótese.

24. Para além disso, verifica-se que a condenação imposta ao Município determinou a retificação do valor venal dos imóveis conforme tabela constante no **item 7.1.4** do laudo pericial produzido nos autos principais,

quando o referido quadro *sequer* contempla os imóveis objeto dos processos nº **0292965-25.2011.8.19.0001** e **0416386-86.2010.8.19.0001**, tornando também materialmente impossível a execução da própria condenação em relação a tais demandas.

25. Verifica-se, portanto, que sentença extrapolou o alcance da prova técnica produzida, atribuindo-lhe eficácia sobre bens que jamais foram objeto da perícia nela realizada, desconsiderando, simultaneamente, as provas periciais especificamente elaboradas nos respectivos autos. Tal proceder evidencia manifesto *error in procedendo*.

26. Não bastasse isso, observa-se outra relevante nulidade processual.

27. Após a apresentação do laudo pericial (TJe 695) produzido no processo de nº **0111531-06.2011.8.19.0001**, o Município apresentou manifestação com parecer de seu assistente técnico, apontando supostas inconsistências metodológicas e técnicas que, em seu entendimento, comprometiam as conclusões alcançadas (TJe 756).

28. Entretanto, embora regularmente intimado em duas ocasiões, o perito judicial jamais respondeu à manifestação técnica complementar apresentada pelo ente municipal (TJe 764 e 767), sobrevivendo, logo após, a prolação da sentença.

29. Tal circunstância configura inequívoco cerceamento de defesa.

30. Isso porque, nos termos do **art. 477, §2º, II** do CPC, é dever do perito prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes ou pelo Juízo, sempre que houver impugnações relevantes ao laudo apresentado, *verbi*:

“Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada

uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.” (Grifei).

31. Destaque-se que o contraditório, na moderna concepção do Código de Processo Civil de 2015, não se limita ao direito de mera participação formal das partes, compreendendo também o *efetivo direito de influência* sobre a formação do convencimento judicial.

32. Em demandas de natureza igual a destes autos, a prova pericial constitui **elemento central** para a solução de controvérsias eminentemente técnicas, razão pela qual indispensável que eventual impugnação relevante formulada pelas partes seja devidamente

apreciada, sobretudo quando se tratar da primeira manifestação com essa finalidade.

33. Ao sentenciar o feito sem que o perito respondesse às objeções técnicas formuladas pelo assistente do Município, o Juízo de origem suprimiu etapa da instrução processual, impedindo que o contraditório fosse plenamente exercido em relação à principal prova dos autos.

34. Nesse sentido, confira-se:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PERITO PARA ESCLARECIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 477, §2º, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra sentença proferida em ação declaratória, obrigacional e indenizatória com pedido de tutela de urgência ajuizada por FRUITWAY

HORTIFRUTI LTDA EPP, que julgou procedente o pedido para reconhecer a nulidade de TOI e cancelar a cobrança, com fundamento em laudo pericial que afastou a irregularidade no consumo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença que se fundamenta em laudo pericial impugnado sem prévia intimação do perito para esclarecimentos incorre em nulidade por error in procedendo; (ii) estabelecer se a ausência de apreciação da impugnação ao laudo viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz profere sentença com base em laudo pericial sem oportunizar ao perito esclarecer pontos controvertidos suscitados pela parte ré, apesar de impugnação acompanhada de parecer técnico.

4. O art. 477, §2º, do CPC impõe ao perito o dever de prestar esclarecimentos sobre divergências ou dúvidas levantadas pelas partes, o que constitui etapa essencial da prova pericial.

5. A ausência de intimação do expert para responder aos quesitos complementares configura cerceamento de defesa e afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

6. A prova técnica revela-se determinante para o deslinde da controvérsia, de modo que sua formação incompleta compromete a validade da sentença.

7. A prolação prematura da sentença, sem o exaurimento da fase probatória, caracteriza error in procedendo e impõe a anulação do decisum de ofício.

IV. DISPOSITIVO

Sentença anulada de ofício.

(0225914-79.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY - Julgamento: 22/07/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) PARA FINS DE

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91) OU, FACE À FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. NO CASO, O AUTOR IMPUGNOU AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO PERITO, ARGUMENTANDO QUE O EXPERT NÃO RESPONDEU AOS QUESITOS COMPLEMENTARES E TAMPOUCO ANALISOU A DOCUMENTAÇÃO SUPLEMENTAR ACOSTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O LAUDO TÉCNICO PERICIAL TRABALHISTA, EM QUE SE RECONHECEU O NEXO CONCAUSAL ENTRE A ATIVIDADE EXERCIDA E O AGRAVAMENTO DA LESÃO, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE DIAGNÓSTICO COMPATÍVEL COM LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO E/OU DISTÚRBIO OSTEOMUSCULAR RELACIONADO AO TRABALHO. COM EFEITO, A SENTENÇA FOI PROLATADA SEM QUE OS QUESTIONAMENTOS

SUSCITADOS PELO AUTOR FOSSEM ESCLARECIDOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 477 §2º DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE A FIM DE INTIMAR O PERITO A SE PRONUNCIAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, PRESTANDO OS ESCLARECIMENTOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

(0800310-18.2022.8.19.0027 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 14/07/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))” (Grifei).

35. Por fim, merece destaque a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo ente público em alguns dos feitos, como na contestação (TJe 399) veiculada no processo nº 0416386-86.2010.8.19.0001, por exemplo, e reiterada ao longo da instrução processual, a qual configura-se como questão processual potencialmente apta a influenciar o julgamento da causa.

36. Não obstante isso, verifica-se que, na presente hipótese, a sentença conjunta recorrida deixou de apreciar a preliminar em questão, limitando-se ao exame do mérito da demanda, em violação frontal também ao disposto no **art. 93, inciso IX**, da CRFB e **art. 489, §1º, inciso IV**, do CPC.

37. Nessa linha, confira-se:

*“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO
DE FAZER CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO
AUTOMOTIVO. NEGATIVA DE
COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA
QUE NÃO ENFRENTOU PRELIMINARES DE
ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.
NULIDADE POR AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO. ANULAÇÃO DA
SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À
ORIGEM.*

I. CASO EM EXAME

- 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, fundada em negativa de cobertura securitária após sinistro envolvendo veículo automotor;*
- 2. Sentença de procedência parcial, condenando a ré ao pagamento do valor do veículo segurado, indenização por danos morais e lucros cessantes, além de custas e honorários;*
- 3. Apelação da ré, alegando nulidade da sentença por ausência de fundamentação, ilegitimidade ativa e passiva, e improcedência dos pedidos.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por ausência de fundamentação ao deixar de analisar as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva; e (ii) saber se é possível o órgão recursal suprir a omissão ou se é caso de retorno dos autos à origem.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. O juízo de primeiro grau não analisou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva suscitadas pela ré;**

6. A ausência de enfrentamento de questões relevantes configura nulidade por violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CF/1988 e art. 489, § 1º, IV, do CPC;

7. Não é possível ao órgão recursal suprir a omissão, sob pena de supressão de instância, devendo os autos retornar ao juízo de origem para novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

"1. A sentença que deixa de enfrentar preliminares relevantes suscitadas pelas partes é nula por ausência de fundamentação; 2. Não cabe ao órgão recursal suprir a omissão, devendo os autos retornar ao juízo de origem para novo julgamento." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.013, § 3º. Jurisprudência e precedentes citados: 0082765-83.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 16/10/2025 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL); 0095299-98.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 07/10/2025 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL) e E.STJ, AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013; E.STJ, REsp 1131470, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/09/2012, DJe 20/09/2012.

PROVIMENTO DO RECURSO.

(0004091-58.2019.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 28/07/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))” (Grifei).

38. Diante do manifesto cenário de *error in procedendo*, a anulação da sentença é medida que se impõe.

39. Ressalte-se não ser possível a aplicação, *in casu*, do **art. 1.013, §3º**, do CPC-15. A hipótese não é de causa madura. Ao contrário, a controvérsia exige a

complementação da instrução e o exame de questões relevantes que permanecem sem apreciação na origem.

40. Desse modo, **ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, nos termos da **Súmula nº 168** deste TJRJ, determinando o retorno dos autos à origem para que (i) sejam apreciadas as perícias produzidas nos processos 0292965-25.2011.8.19.0001 e 0416386-86.2010.8.19.0001, (ii) sejam respondidas as impugnações ao laudo técnico apresentadas pelo Município, bem como para que (iii) seja examinada a preliminar de ilegitimidade ativa, possibilitando-se a regular complementação da instrução, nos termos da fundamentação. Prejudicados os recursos do Município.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A